

LEI MUNICIPAL Nº 101 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2016

CERTIDÃO
Certifico que foi publicado em

31 / 12 / 2016

5
José Sávio de Luna
Secretário de Administração

Dispõe sobre a alteração no plano de custeio da Iluminação Pública, mediante a fixação de novas alíquotas das contribuições de Iluminação Pública - CIP, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 94,V, da LOM/90, faço saber que o Soberano Plenário da Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 327 da Lei Municipal 09/2005 com modificação promovida pela Lei Municipal nº 14/2009, de 26 de agosto de 2009, que trata da fixação das alíquotas da Contribuição de Iluminação Pública- CIP, passará a vigor nos termos das alterações contidas na presente Lei.

“327-Fica alterado o plano de custeio de Iluminação Pública do Município de Cupira determinado no Art. 327,incisos I e II do Código Tributário Municipal- Lei Municipal nº09/2005, de 30 de dezembro de 2005, na forma do previsto no Anexo Único, parte integrante e indissociável desta Lei.

§ 1º- Os ingressos financeiros oriundos da Contribuição de Iluminação Pública do Município servirão, única e exclusivamente para manutenção, expansão, e melhoria tecnológica da iluminação pública municipal.

§ 2º - Os percentuais de contribuição de iluminação pública terão como base de cálculo os valores referentes exclusivamente ao consumo de cada contribuinte.

§ 3º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de instrumento próprio, a proceder reajuste na contribuição de iluminação pública, única e anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em patamar não superior ao praticado pelos reajustes autorizados pelo Governo Federal.

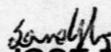
8

§ 4º - A Prefeitura Municipal de Cupira encaminhará à CELPE as adequações no plano de custeio aprovado por esta Lei, mediante a alteração de alíquotas ou base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, cujos reajustes serão realizados em compatibilidade com o consumo energético e cada contribuinte.

§ 5º - Ficam isentos os contribuintes classificados como rurais, os quais dependerão de cadastro atualizado pelo município e informado a CELPE.”

Art. 2º - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, em alteração ao que dispõe o Art. 327, e seus incisos do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 09/2005, de 30 de dezembro de 2005 e a Lei Municipal nº 14/2009, de 26 de agosto de 2009, no que se refere às alíquotas e base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, observado o princípio da anterioridade constitucional e anualidade tributária.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de dezembro de 2016.


SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
PREFEITO

ANEXO ÚNICO À LEI MUNICIPAL Nº 101 /2016

As novas alíquotas da Contribuição de Iluminação Pública – CIP serão as seguintes:

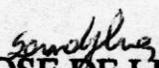
I - Para os contribuintes classificados como Residencial e consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO KWK	PERCENTAGEM
Ate 30	ISENTO
Acima de 30 a 50	0,61 %
Acima de 50 a 100	1,05%
Acima de 100 a 150	2,09%
Acima de 150 a 300	5,36%
Acima de 300 a 500	9,70%
Acima de 500 a 1.000	13,89%
Acima de 1.000	17,38%

II - Para os contribuintes classificados como comércio, indústria, serviços e outras atividades e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO KWK	PERCENTUAIS
Ate 30	ISENTO
Acima de 30 a 50	2,40%
Acima de 50 a 100	4,21%
Acima de 100 a 150	5,54%
Acima de 150 a 300	9,75%
Acima de 300 a 500	15,57%
Acima de 500 a 1.000	17,46%
Acima de 1.000	24,57%

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de dezembro de 2016.


SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
PREFEITO